DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2468/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11472/2014
PROTOCOLO	: 1524819
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: LUCIELI RANGEL DA FONSECA - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 10/2014
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 469.231,06
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 5/2/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 2065/2017 (peça 21), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, em razão da remessa intempestiva de 1º Termo Aditivo ao contrato e devido à irregularidade ocorrida na fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014 (falta de apresentação de Nota de Anulação de saldo de empenho não utilizado).

Conforme informação contida em certidão trazida ao presente processo (peça 31), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a quitação da multa (peça 37).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso a MS, *Mário Alberto Kruger,* via Acórdão AC01 - 2065/2017 (peça 21), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidão de quitação encartada à peça 31 destes autos o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.